



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba

PARECER JURÍDICO/2022/DICOM
PREGÃO ELETRÔNICO Nº - 065/2022 – PE
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 117/2022.
OBJETO – AQUISIÇÃO DE SUPLEMENTO ALIMENTAR E LEITES ESPECIAIS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAITUBA – PA.
ASSUNTO - EXAME DA MINUTA DO EDITAL E SEUS ANEXOS.

I - RELATÓRIO

Trata-se de consulta encaminhada pelo Pregoeiro do Município de Itaituba - PA, que requer análise acerca da regularidade jurídico-formal do Pregão Eletrônico nº 065/2022 – PE, que tem por objeto a aquisição de suplemento alimentar e leites especiais para atender as necessidades do Fundo Municipal de Saúde de Itaituba - PA, conforme discriminação do Anexo I – Termo de Referência.

Desta feita, consta nos autos, Memo./SEMSA nº 240/2022, justificativa, solicitação de despesa, despacho do Secretário Municipal de Saúde para que o setor competente providencie a pesquisa de preços e informe a existência de recursos orçamentários, cotação de preços, mapa de cotação de preços, resumo de cotação de preços, despacho do departamento de contabilidade informando a dotação orçamentária disponível para atender a demanda, declaração de adequação orçamentária e financeira, Portaria GAB/PMI nº 0079/2022, autorização de abertura de processo licitatório, autuação do processo licitatório, despacho de encaminhamento dos autos à assessoria jurídica para análise e parecer, minuta do edital e anexos, bem como, minuta do contrato.

É o relatório sucinto.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que compete a essa procuradoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba

público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

No caso em tela, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei nº 8.666/93, pela Lei nº 10.520/02, Decreto nº 10.024/2019 e pelas disposições da LC nº 123/06 e suas alterações.

O pregão consiste em modalidade de licitação instituída pela Lei nº 10.520/2002, para a aquisição de bens e serviços comuns no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Nos termos do parágrafo único do art. 1º do referido diploma legal, são considerados bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

O Decreto nº 10.024/2019 veio regulamentar o pregão, na forma eletrônica, veja o que dispõe a legislação no seu art. 1º:

“Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

§ 1º A utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, pelos órgãos da administração pública federal direta, pelas autarquias, pelas fundações e pelos fundos especiais é obrigatória.

§ 2º As empresas públicas, as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, nos termos do regulamento interno de que trata o art. 40 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, poderão adotar, no que couber, as disposições deste Decreto, inclusive o disposto no Capítulo XVII, observados os limites de que trata o art. 29 da referida Lei.

§ 3º Para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns pelos entes federativos, com a utilização de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, a utilização de pregão na forma eletrônica, ou da dispensa eletrônica será obrigatória, exceto nos casos em que a lei ou a



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba

regulamentação específica que dispuser sobre a modalidade de transferência discipline de forma diversa as contratações com os recursos de repasse.

§4º Será admitida, excepcionalmente, mediante prévia justificativa da autoridade competente, a utilização da forma de pregão presencial nas licitações de que trata o caput ou a não adoção do sistema de dispensa eletrônica, desde que fique comprovada a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a administração na realização da forma eletrônica".

O novo regulamento tornou a utilização do pregão eletrônico obrigatório, e não mais preferencial. A adoção da forma presencial somente será cabível conforme §3º e §4º do artigo acima referido.

Os requisitos a serem observados na fase preparatória da licitação foram estabelecidos no art. 3º da Lei nº 10.520/2002, que assim dispõe:

"Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I- A autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II- A definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III- Dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiveram apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV- A autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba

apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor;

§ 1º A equipe de apoio deverá ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargos efetivo ou emprego da administração, preferencialmente pertencentes ao quadro permanente do órgão ou entidade promotora do evento".

Nesse passo, o Decreto nº 10.024/2019 que, no âmbito da União regulamenta a modalidade licitatória Pregão, na forma eletrônica, também traça diretrizes da modalidade licitatória, e reitera a necessidade de estabelecer determinados critérios que terão reflexos jurídicos imediatos na formatação do edital, com destaque para a norma do seu art. 8º:

"Art. 8º O processo relativo ao pregão, na forma eletrônica, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

- I - estudo técnico preliminar, quando necessário;
- II - termo de referência;
- III - planilha estimativa de despesa;
- IV - previsão dos recursos orçamentários necessários, com a indicação das rubricas, exceto na hipótese de pregão para registro de preços;
- V - autorização de abertura da licitação;
- VI - designação do pregoeiro e da equipe de apoio;
- VII - edital e respectivos anexos;
- VIII - minuta do termo do contrato, ou instrumento equivalente, ou minuta da ata de registro de preços, conforme o caso;
- IX - parecer jurídico;
- X - documentação exigida e apresentada para a habilitação;
- XI - proposta de preços do licitante;
- XII - ata da sessão pública, que conterá os seguintes registros, entre outros:
 - a) os licitantes participantes;
 - b) as propostas apresentadas;



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba

- c) os avisos, os esclarecimentos e as impugnações;
- d) os lances ofertados, na ordem de classificação;
- e) a suspensão e o reinício da sessão, se for o caso;
- f) a aceitabilidade da proposta de preço; g) a habilitação;
- h) a decisão sobre o saneamento de erros ou falhas na proposta ou na documentação;
- i) os recursos interpostos, as respectivas análises e as decisões; e
- j) o resultado da licitação;

XIII - comprovantes das publicações:

- a) do aviso do edital;
- b) do extrato do contrato; e
- c) dos demais atos cuja publicidade seja exigida;

XIV - ato de homologação.

§ 1º A instrução do processo licitatório poderá ser realizada por meio de sistema eletrônico, de modo que os atos e os documentos de que trata este artigo, constantes dos arquivos e registros digitais, serão válidos para todos os efeitos legais, inclusive para comprovação e prestação de contas.

§ 2º A ata da sessão pública será disponibilizada na internet imediatamente após o seu encerramento, para acesso livre."

Ademais, no planejamento do pregão, na forma eletrônica, nos termos do art. 14 do Decreto nº 10.024/2019, deve ser observado o seguinte:

"Art. 14. (...)

- I – elaboração do estudo técnico preliminar e do termo de referência;
- II – aprovação do estudo técnico preliminar e do termo de referência pela autoridade competente ou quem esta delegar;
- III – elaboração do edital, que estabelecerá os critérios de julgamento e aceitação das propostas, modo de disputa e, quando necessário, o intervalo mínimo de diferença de



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba

valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários, quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta;

IV – definição das exigências de habilitação, das sanções aplicáveis, dos prazos e das condições que, pelas suas particularidades, sejam consideradas relevantes para a celebração e execução do contrato e o atendimento das necessidades da administração pública;

V- designação do pregoeiro e de sua equipe de apoio."

Analisando os autos do processo, verifica-se que a solicitação para a realização do certame partiu da autoridade competente, que devidamente delimitou o objeto e justificou a necessidade de sua aquisição. Há também o termo de referência para fins de especificação do objeto. Além disso, resta demonstrada viabilidade orçamentária para realização do certame, a licitude e ausência de especificidade excessiva do objeto, e o conjunto de servidores designados para conduzir o certame.

O processo possui em seu conteúdo cotação de preços, que permite a mensuração da estimativa de preço e do valor da despesa a ser contratada.

O ato convocatório traz o objeto que se pretende adquirir com o presente certame, discriminando nos anexos as características e quantificação, ou seja, está objetivamente definido.

As especificidades decorrentes da Lei Complementar nº 123/2006 alterada posteriormente pelas Leis Complementares nº 147/2014 e nº 155/2016, são observadas pela minuta do edital,

No Instrumento convocatório o critério de julgamento utilizado é o de menor preço por item. A escolha atende ao que determina o inciso X, do art. 4º da Lei nº 10. 520/2000 e o inciso V do Artigo 8º do Decreto nº 3.555/2000, com redação semelhante, vejamos: "para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital".



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba

O Decreto nº 10.024/2019, em seu art. 7º também dispõe que o menor preço é um dos critérios de julgamento empregados na seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

O requisito acima se encontra apontado no preâmbulo da minuta edital, conforme também determina o art. 40, inc. VII da Lei nº 8.666/1993.

Vale ressaltar que as disposições da Lei nº 8.666/93 deverão ser aplicadas subsidiariamente, por força do disposto no art. 9º da Lei nº 10.520/02: "Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993".

Da análise dos elementos abordados na minuta do edital e sua concordância com as imposições do art. 40 da Lei de Licitações, constata-se que foi elaborado em harmonia aos ditames dos artigos 27 à 31, bem como o art. 40, da Lei nº 8.666/93, que permitem, formalmente que esteja apto a produção dos seus efeitos.

No que concerne a minuta do contrato, esta deve seguir as regras previstas pelo art. 55 da Lei nº 8.666/93. O Anexo II, do edital em análise, prevê as cláusulas contratuais relacionadas no corpo da minuta da seguinte forma: objeto valor; vigência; preço; dotação orçamentária; pagamento; reajustes e alterações, entrega e recebimento do objeto; fiscalização; obrigações da contratada; obrigações do contratante; sanções administrativas; rescisão; vedações; casos omissos; foro.

Desta forma, entendemos que a minuta do contrato vinculado ao instrumento convocatório apresentando, observa os requisitos mínimos exigidos pelo art. 55 da Lei de Licitações, tendo em vista que contém todas as cláusulas pertinentes a esta contratação.

O processo está numerado, assinado e autuado, conforme estabelece o art. 38 da Lei nº 8.666/93.

Portanto, após a análise da documentação apresentada verificamos que até o presente ato, o processo encontra-se atendendo as exigências legais.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, evidenciado que a Comissão de Pregão Eletrônico procedeu até o momento, em todos os atos inerentes ao procedimento licitatório,



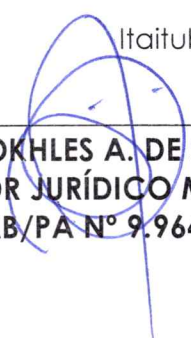
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba

com absoluta submissão aos ditames legais norteadores da matéria, atestamos a regularidade jurídico-formal do procedimento.

Ressalte-se, ainda, que os critérios e a análise de mérito (oportunidade e conveniência do pedido), não se incluem no âmbito de análise deste Procurador, motivo pelo qual o presente parecer opinativo, cinge-se exclusivamente aos contornos jurídicos formais do caso em comento, os elementos técnicos pertinentes ao certame, deverá ser verificado pelos setores responsáveis e autoridades competentes da Prefeitura Municipal de Itaituba.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Itaituba - PA, 14 de novembro de 2022.



ATEMISTOKHLES A. DE SOUSA
PROCURADOR JURÍDICO MUNICIPAL
OAB/PA Nº 9.964